



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

1ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia D'Oeste

Procedimento Preparatório N° 2023.0015.003.38281

**RECOMENDACÃO N° 000002/2024 - 1ª PJ - SLO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, forte nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, e art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, autorizado a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, vem por meio desta, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos, expor, e, ao final, recomendar o quanto segue:

**CONSIDERANDO** que são atribuições do Ministério Público a garantia da ordem jurídica e a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, CF; art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, do CDC, e Lei nº 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Lei Complementar Estadual nº 93/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da **legalidade** (o qual estabelece que na lei está o fundamento e o limite das ações da administração), da **impessoalidade** (segundo o qual devem ser evitados quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes), da **moralidade** (que exige do administrador comportamento escorreito e honesto), da **publicidade** (impondo que os atos e termos emanados do Poder Público sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados) e da **eficiência** (o qual obriga a Administração Pública a realizar todos os seus atos com o objetivo de promover o bem comum, de maneira eficaz e qualitativa, evitando esbanjamento e prejuízos ao erário e garantindo maior e melhor rentabilidade social);

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é orientada sempre por princípios rígidos, de modo que satisfaça aos interesses da coletividade, devendo todo e qualquer agente público pautar-se pela transparência e moralidade de seus atos, na prevalência do interesse público e nos limites impostos pela lei;

**CONSIDERANDO** que o processo legislativo corresponde ao conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis e é objeto de previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes, conforme leciona Hely Lopes Meirelles[1];

**CONSIDERANDO** a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2023.0015.003.38281, que apura irregularidades envolvendo a condução da Sessão Legislativa ocorrida no dia 20/10/2023, que ensejaram na aprovação dos Projetos de Lei n. 85/2023[2], 86/2023[3] e 87/2023[4], pela Câmara de Vereadores do Município de Parecis/RO;

**CONSIDERANDO** que pelo Ato da Mesa Diretora n. 002/2023, o Presidente da Câmara de Vereadores de Parecis/RO convocou a Sessão Ordinária para o dia 20/10/2023 (sexta-feira);

**CONSIDERANDO** que o art. 1º da Resolução n. 002/2022 que alterou o art. 133 da Resolução n. 003/1998 - Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parecis/RO dispõe que as sessões ordinárias são realizadas às segundas-feiras, com início às 09h30min;

**CONSIDERANDO** que para eventual convocação para sessão extraordinária deve ser informado no edital de convocação o assunto que será levado em pauta, em atenção ao art. 152 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parecis/RO;

**CONSIDERANDO** que o modo pelo qual a Sessão Legislativa ocorridas no dia 20/10/2023 foi convocada, tendo em vista que foram conduzidas ao arrepio do disciplinado nos seguintes dispositivos infraconstitucionais: a) o regimento interno da Câmara foi ofendido por ter sido realizada sessão ordinária em uma sexta-feira, dia diverso ao disposto no art. 1º da Resolução n. 002/2022 que alterou o art. 133 da Resolução n. 003/1998 - Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parecis/RO; b) o art. 140, § 2º do Regimento Interno da Câmara foi afrontado, visto que, para a instalação da sessão deverá ser constata a maioria absoluta dos vereadores;

**CONSIDERANDO** que é dever dos membros da Câmara Municipal, ao submeter projetos de atos normativos à votação, observar o rito previsto no seu Regimento Interno, assim como na Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** que as sessões ordinárias não devem ser utilizadas como elemento surpresa, de modo a infringir o processo legislativo;

**CONSIDERANDO** que os vícios constatados contaminam todos os atos ali praticados, até mesmo leis aprovadas nas referidas solenidades;

**CONSIDERANDO** que são nulos os atos lesivos ao patrimônio público, consistentes na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

**CONSIDERANDO** que é lícito ao Judiciário verificar se há inconstitucionalidade, ilegalidades e infringências regimentais nas ações das casas legislativas, detendo-se, entretanto, no exame dos aspectos formais, sem adentrar no conteúdo dos atos praticados;

**CONSIDERANDO** que em tema de processo de formação de ato normativo não há espaço para o arbítrio institucional do Poder Legislativo.

**CONSIDERANDO** que a inobservância dos ritos impostos pelo regimento interno da Câmara de Vereadores gera a invalidade formal dos atos normativos editados pelo Poder Legislativo e permite que sobre essa eminente atividade jurídica do Parlamento possa ser instaurado o controle jurisdicional;

**CONSIDERANDO** que, caso se depare com infringência à Constituição, à lei ou ao Regimento, compete ao Judiciário anular a deliberação ilegal do Legislativo, para que outra se produza em forma legal;

### **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**

**Ao Presidente da Câmara de Vereadores e, no que couber, aos demais Vereadores de Parecis/RO, para que:**

1. haja com estrita observância aos princípios constitucionais, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando produzir os resultados esperados com o máximo de celeridade, qualidade e economicidade, a partir do presente ato recomendatório, **observando os ritos previstos no regimento interno da Câmara de Vereadores de Parecis/RO, assim como na Lei Orgânica do Município de Parecis/RO, e especialmente:**

1.1. se abstenha de realizar sessões legislativas extraordinárias sem respeitar o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para convocação de todos os Vereadores, sob pena de desrespeitar o art. 149, § 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parecis/RO;

1.2. se abstenha de realizar sessões legislativas sem o *quórum* mínimo para abertura da referida sessão, sob pena de ferir o art. 145, § 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parecis/RO;

2. dê publicidade desta Recomendação na página inicial do sítio oficial da Câmara Municipal de Vereadores, de modo adequado e imediato (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93).

Nestes termos, ciente da adoção e comprometimento dos destinatários, visando a proteção do erário, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugna pela cooperação e concede o **prazo de 10 (dez) dias úteis** ao destinatário da presente recomendação, a fim de que prestem informação quanto à aquiescência aos seus termos e às providências que serão adotadas no sentido de acatar a presente Recomendação.

Importante salientar que, nos termos dos artigos 170 e 171 da Resolução 19/2023 - CPJ, do Ministério Público do Estado de Rondônia, **o desrespeito aos termos da presente recomendação ensejará a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública cominatória de obrigação de fazer, sem prejuízo de responsabilização em outras searas.**

[1] Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 675

[2] "ABRE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPLEMENTAÇÃO E ANULAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), CONFORME DISPOSTO NA LEI 4320/64, ARTIGO 43, § 1º, INCISO III, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - projeto aprovado por todos os presentes.

[3] "ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO MONTANTE DE R\$ 38.800,28 (TRINTA E OITO MIL, OITOCENTOS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), SENDO R\$ 17.932,76 (DEZESSETE MIL, NOVECIENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA, E R\$ 20.867,52, (VINTE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), POR ANULAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTARIA, CONFORME LEI 4320/64, ARTIGO 43, § 1º. INCISO II E III, NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - projeto aprovado por todos os presentes.

[4] "ABRE CRÉDITO ADICIONAL NO MONTANTE DE R\$ 79.240,89 (SETENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), POR ANULAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTARIA, CONFORME LEI 4320/64, ARTIGO 43, § 1º. INCISO III, NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - projeto aprovado por todos os presentes.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente em 10/04/2024 às 16:19 por

**CHARLES SCHENCKEL, Promotor de Justiça, cadastro 21886**



A autenticidade do documento pode ser conferida em

<http://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/966d8e05-5e3f-46c5-a8d7-1fd2d2da93f6>